



SUMÁRIO

DECRETO Nº 098, DE 03 DE JULHO DE 2026.....	2
---	---



DECRETO Nº 098, DE 03 DE JULHO DE 2026

DECRETO Nº 098, DE 03 DE JULHO DE 2026

REGULAMENTA AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - MA, DISCIPLINA O CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES CONSIGNATÁRIAS, INSTITUI O CARTÃO DE FOMENTO MUNICIPALISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - MA, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, especialmente o poder regulamentar previsto em seu art. ____ e com fundamento nos arts. 30, incisos I e II, e 37, caput, da Constituição Federal, bem como nas demais normas aplicáveis à matéria,

CONSIDERANDO que compete ao Município disciplinar os procedimentos administrativos relacionados à gestão da folha de pagamento de seus servidores públicos, inclusive quanto às consignações facultativas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, estabelecendo critérios objetivos, transparentes e uniformes para sua operacionalização;

CONSIDERANDO a importância de assegurar a proteção da remuneração dos servidores públicos, prevenindo situações de superendividamento, promovendo o crédito responsável e incentivando a educação financeira;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o credenciamento, a fiscalização, as responsabilidades e o credenciamento das entidades consignatárias, assegurando segurança jurídica, transparência e eficiência na gestão das consignações;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a observância da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), quanto ao tratamento dos dados pessoais dos servidores públicos envolvidos nas operações de consignação;

CONSIDERANDO a importância de fomentar o desenvolvimento econômico local mediante instrumentos que incentivem a circulação de recursos no comércio municipal, observados os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da valorização do trabalho humano e da função social da atividade econômica;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, razoabilidade e supremacia do interesse público que regem a Administração Pública;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as regras para as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município e institui o Cartão de Fomento Municipalista.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – **Consignação Facultativa**: valor deduzido da remuneração líquida do servidor público ativo, inativo ou pensionista do Município, prévia e formalmente por ele autorizado, observada a ordem de prioridade estabelecida neste Decreto;

II – **Remuneração Líquida**: Remuneração do servidor público ativo, inativo ou pensionista do Município recebida no mês, após dedução dos descontos compulsórios decorrentes de lei ou decisão judicial, incluindo, entre outros, tributos e contribuições legais de qualquer natureza, custeios de benefícios e auxílios e reposições e indenizações ao erário;

III - **Cartão de Fomento Municipalista**: cartão de crédito de compras e saques consignado aos servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas do Município, cujos recursos para compra e saque devem ser destinados para a aquisição de bens e serviços de estabelecimentos comerciais situados no Município, para apoio e fortalecimento da economia local.

Art. 3º As consignações facultativas disciplinadas por este Decreto observarão, no que couber, as disposições da **Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003**, da **Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021**, da **Lei Federal nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022**, da **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)**, da **Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**, das normas expedidas pelo **Conselho Monetário Nacional – CMN** e pelo **Banco Central do Brasil**, bem como das demais normas federais aplicáveis às operações de crédito consignado.

Parágrafo único. As alterações supervenientes na legislação federal e nas normas expedidas pelos órgãos reguladores aplicáveis às operações de consignação em folha de pagamento serão observadas pela Administração Pública Municipal, independentemente de alteração deste Decreto, sempre que compatíveis com a autonomia administrativa do Município e com a legislação municipal vigente.



CAPÍTULO II

DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS

Art. 4º A consignação facultativa é direito personalíssimo do servidor público, podendo ser utilizada conforme sua conveniência, respeitados os limites e condições estabelecidos neste Decreto.

§1º As consignações facultativas não poderão ultrapassar o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do servidor, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - 10% (trinta por cento) da remuneração líquida para utilização do Cartão de Fomento Municipalista.

II - 30% (trinta por cento) para outras modalidades de consignação facultativa, incluindo obtenção de empréstimos pessoais junto a entidades consignatárias credenciadas que detenham convênio com instituições financeiras e demais modalidades de consignação facultativa autorizadas pelo Município.

§2º As consignações facultativas serão efetuadas mediante autorização expressa e formal do servidor, por meio de assinatura de contrato ou termo de adesão, de maneira física ou eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

§3º O Município não será de qualquer maneira responsável pelas obrigações mutuamente assumidas entre servidor e instituição credora, limitando-se a efetuar as consignações facultativas autorizadas em folha de pagamento.

Art. 5º O repasse às entidades consignatárias será realizado até o quinto dia útil do mês de referência da folha de pagamento em que houve o desconto do valor da consignação facultativa.

Art. 6º Em caso de suspensão, interrupção ou cessação total do pagamento da remuneração líquida, os descontos serão automaticamente interrompidos, devendo o servidor tratar diretamente com a instituição credora.

Art. 7º É vedada a realização de consignações facultativas que:

I - Excedam os limites de margem consignável estabelecidos neste Decreto;

II - Não tenham sido expressamente autorizadas pelo servidor;

III - Caracterizem práticas abusivas ou que infrinjam a legislação vigente;

IV – Descumpram as demais regras do presente Decreto.

CAPÍTULO III

DO CARTÃO DE FOMENTO MUNICIPALISTA

Art. 8º O Cartão de Fomento Municipalista deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser vinculado a uma bandeira integrante de arranjo de pagamento aberto, com interoperabilidade entre múltiplos emissores e credenciadores, reconhecido e supervisionado pelo Banco Central do Brasil;

II - Operar em conformidade com a legislação federal aplicável, incluindo a Lei nº 12.865/2013 e regulamentações do Banco Central do Brasil;

III - Permitir a realização de compras exclusivamente em estabelecimentos comerciais localizados no Município;

IV - Não cobrar taxa de adesão ou anuidades dos servidores;

V - Não cobrar encargos que não estejam expressa e previamente pactuados.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES CONSIGNATÁRIAS

Art. 9º O credenciamento das entidades consignatárias será realizado mediante **requerimento administrativo** apresentado à Secretaria Municipal de Administração, permanecendo aberto de forma contínua às instituições que atenderem aos requisitos previstos neste Decreto.

§1º A Secretaria Municipal de Administração analisará a documentação apresentada e expedirá decisão fundamentada deferindo ou indeferindo o pedido.

§2º O credenciamento possui natureza **precária**, não gera direito



adquirido à sua manutenção e poderá ser revogado ou cancelado por interesse público ou pelo descumprimento das condições estabelecidas neste Decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§3º O deferimento do credenciamento será formalizado mediante **Termo de Credenciamento**, sem caráter de exclusividade e sem gerar qualquer obrigação de contratação ou volume mínimo de operações pelo Município.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

Art. 10 As entidades interessadas no oferecimento de bens e serviços aos servidores do Município via consignação facultativa deverão obter credenciamento como entidade consignatária junto à Administração Municipal, atendendo aos seguintes requisitos:

I - Estar regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - Ter sua sede ou filial devidamente registrada na Junta Comercial do Maranhão;

III – Fazer prova de regularidade junto à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IV - Fazer prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V - Comprovar que possui no Estado do Maranhão escritório próprio para atendimento presencial aos servidores e canal de atendimento eletrônico;

VI - Disponibilizar em seu escritório e no canal de atendimento eletrônico informações claras e precisas sobre as condições dos produtos e serviços ofertados;

VII - Garantir a segurança e confidencialidade dos dados dos servidores.

§1º As entidades interessadas no credenciamento como entidades consignatárias para o oferecimento do Cartão de Fomento Municipalista deverão atender aos seguintes requisitos adicionais:

I – Fazer prova de sua atuação como administradora de cartão de crédito, conveniada a instituição de pagamento, nos termos da Lei nº 12.865/2013;

II - Ter canal de atendimento eletrônico aos servidores disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§2º As entidades interessadas no credenciamento como entidades consignatárias para o oferecimento de empréstimos pessoais deverão ser instituições financeiras ou conveniadas a instituições financeiras, nos termos da regulamentação bancária.

§3º Para as demais modalidades de consignação facultativa, as entidades consignatárias deverão atender aos requisitos de credenciamento definidos em ato normativo próprio da Administração Municipal.

§4º Caberá à Secretaria de Administração e Finanças analisar a qualificação e a documentação das entidades interessadas em obter o credenciamento como entidades consignatárias.

§5º A Secretaria de Administração e Finanças, por ato próprio, poderá exigir a apresentação de outros documentos e comprovações para o credenciamento das entidades a que se refere o "caput" deste artigo. (NR)

§4º O credenciamento terá validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado por iguais períodos, desde que mantidas as condições estabelecidas e comprovado o cumprimento das obrigações legais e contratuais.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES

Art. 11 As consignações facultativas deverão ser registradas e gerenciadas por meio de sistema eletrônico eficiente e seguro, que pode ser disponibilizado pela Administração Municipal ou por terceiros devidamente autorizados, garantindo a transparência e o controle das operações.

Art. 12 As entidades consignatárias credenciadas deverão disponibilizar ao Município relatórios periódicos sobre as operações realizadas, visando o monitoramento e a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS

Art. 13 As novas margens de consignação previstas e limites estabelecidos por este Decreto serão aplicados integralmente às novas consignações facultativas e aos contratos renovados ou renegociados após sua vigência.

Art. 14 Os descontos das consignações facultativas realizadas conforme decretos anteriores serão mantidos até o término dos respectivos contratos, não sendo permitidas novas contratações fora dos limites ora estabelecidos.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES CONSIGNATÁRIAS

Art. 15 As entidades consignatárias responderão integralmente pelos atos praticados no âmbito das operações de consignação facultativa, inclusive pelos danos materiais, morais, financeiros e administrativos eventualmente causados aos servidores públicos ou ao Município em decorrência de sua atuação.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput compreende os atos praticados por seus administradores, empregados, representantes, correspondentes bancários, agentes autorizados, prestadores de serviços, operadores.

Art. 16 As entidades consignatárias são integralmente responsáveis pela legalidade das operações contratadas, cabendo-lhes assegurar que:

- I – a contratação tenha sido regularmente autorizada pelo servidor;
- II – a margem consignável tenha sido corretamente utilizada;
- III – as informações prestadas ao servidor sejam claras, completas e verdadeiras;
- IV – os contratos observem a legislação vigente e as normas expedidas pelos órgãos reguladores.

Art. 17 O Município não responderá, solidária ou subsidiariamente:

- I – pela inadimplência do servidor perante a entidade consignatária;
- II – pela concessão de crédito;
- III – pelas cláusulas contratuais firmadas entre servidor e consignatária;
- IV – pelos encargos financeiros incidentes sobre as operações;
- V – pelos vícios ou nulidades dos contratos celebrados;
- VI – pelos prejuízos decorrentes da atuação da entidade consignatária.

Parágrafo único. A atuação do Município restringe-se ao processamento dos descontos autorizados em folha de pagamento, não caracterizando participação na relação contratual estabelecida entre o servidor e a entidade consignatária.

CAPÍTULO XII

DO DESCREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES CONSIGNATÁRIAS

Art. 18 O credenciamento da entidade consignatária poderá ocorrer de ofício pela Administração Pública ou mediante solicitação da própria entidade, observadas as disposições deste Decreto e assegurados, nos casos de iniciativa da Administração, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O credenciamento não exime a entidade consignatária da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes das operações de consignação já contratadas, permanecendo responsável perante os servidores até a integral liquidação ou transferência dos contratos, na forma da legislação aplicável.

§ 2º O Município poderá estabelecer medidas de transição destinadas a assegurar a continuidade dos descontos regularmente autorizados pelos servidores, resguardando a continuidade do serviço e a proteção dos direitos dos consignantes.

Art. 19 Constituem hipóteses de credenciamento:

- I – perda de qualquer dos requisitos exigidos para o credenciamento;
- II – decretação de falência, liquidação extrajudicial, recuperação judicial que comprometa a regular prestação dos serviços, dissolução ou extinção da pessoa jurídica;
- III – suspensão, cassação ou cancelamento da autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil ou por outro órgão regulador competente, quando exigível;
- IV – apresentação de documentos falsos ou prestação de informações falsas durante o processo de credenciamento ou durante sua execução;
- V – realização de consignações sem autorização expressa do servidor ou mediante fraude, simulação, falsidade ou qualquer outro meio ilícito;
- VI – realização de descontos em desacordo com os contratos celebrados ou com os limites legais da margem consignável;
- VII – cobrança de tarifas, encargos ou valores não previstos contratualmente ou vedados pela legislação;
- VIII – descumprimento reiterado das normas previstas neste Decreto ou das determinações expedidas pela Administração Municipal;
- IX – reincidência em infrações administrativas que tenham ensejado aplicação de penalidade de suspensão;
- X – recusa injustificada em fornecer documentos, informações ou registros necessários às atividades de fiscalização do Município;
- XI – descumprimento das normas previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), quando caracterizada infração grave ou reincidência;
- XII – ocorrência de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais dos servidores decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia da entidade consignatária;



XIII – elevado número de reclamações fundamentadas de servidores, comprovando falhas sistemáticas na prestação dos serviços;

XIV – prática de atos lesivos à Administração Pública, aos servidores ou à moralidade administrativa;

XV – cessação das atividades relacionadas às operações de consignação facultativa.

CAPÍTULO X

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 20 O tratamento de dados pessoais decorrente das operações de consignação facultativa observará integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como as normas expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Art. 21 O Município, as entidades consignatárias credenciadas e os operadores eventualmente contratados deverão adotar medidas técnicas, administrativas e organizacionais aptas a proteger os dados pessoais dos servidores contra acessos não autorizados, destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 22 O compartilhamento de dados pessoais entre o Município e as entidades consignatárias limitar-se-á às informações estritamente necessárias para:

I – verificação da margem consignável;

II – processamento das consignações;

III – confirmação da contratação;

IV – cumprimento das obrigações legais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 As consignações facultativas de que trata este Decreto não geram qualquer vínculo jurídico entre o Município e as entidades consignatárias, limitando-se a Administração Pública Municipal ao processamento das averbações e descontos regularmente autorizados pelos servidores.

Art. 24 Compete à Secretaria Municipal de Administração expedir normas complementares, manuais, orientações técnicas, formulários e procedimentos operacionais necessários à fiel execução deste Decreto.

Art. 25 Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão decididos pela Secretaria Municipal de Administração, observados os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da

eficiência e do interesse público, sem prejuízo da aplicação da legislação federal pertinente.

Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 03 DIAS DO MÊS DE JULHO DE
2026.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO

Prefeito Municipal



RAIMUNDO ALVES CARVALHO
Prefeito Municipal

RÔMULO CARVALHO ALVES
Secretário Municipal de Administração e Finanças

<https://presidentedutra.ma.gov.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - MA

AVENIDA ADIR LEDA, S/N, BAIRRO TARUMÃ - CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA -

CEP: 65.760-000

Presidente Dutra - MA

Contato: (99) 98476-9208